Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 908

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 3 DE NOVEMBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 908

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 10 registros do Informativo de Jurisprudência nº 908 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 3 de novembro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento ou a questão submetida, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

> **FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO**
> STJ, Informativo de Jurisprudência nº 908, 3 de novembro de 2026, 23 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
AFETAÇÃO / RELEVÂNCIA	Registro processual que não apresenta tese de mérito nesta edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e proposta de relevância têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Ministério Público autor da ACP: falta de intervenção no segundo grau não gera nulidade automática 4

02. Comandos ocultos na petição: manipulação de IA viola a lealdade processual 5

03. IPTU: comunicar contrato particular não retira a responsabilidade do proprietário registral 6

04. Improbidade: dano moral coletivo exige lesão grave e repercussão qualificada 7

05. Matrículas sobrepostas: a cadeia dominial hígida mais antiga tem prioridade 8

06. Sensor de glicose: exclusão como medicamento domiciliar é inadequada, mas cobertura exige análise 9

07. Ação de sonegados: resistência inequívoca do herdeiro pode antecipar o interesse de agir 10

08. Condomínio: locatário não paga taxa extra de lazer apenas por não ser proprietário 11

09. Alimentos no exterior: gratuidade abrange a tradução necessária à carta rogatória 12

10. Importunação sexual: ausência de contato físico não autoriza trancamento automático 13

Revisão final - pontos essenciais 14

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Ministério Público autor da ACP: falta de intervenção no segundo grau não gera nulidade automática

A atuação do MP como autor dispensa a intimação do órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica no tribunal?

ENTENDIMENTO DO STJ
A ausência de manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, no segundo grau de jurisdição, não gera, por si só, prejuízo a justificar a nulidade do julgamento se o Parquet atuou como parte na ação civil pública.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O dever de intimação subsiste nos casos de intervenção obrigatória e alcança as diferentes fases e graus de jurisdição. O art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985 garante a intervenção quando o MP não é autor; não deve ser lido como dispensa geral de atuação fiscal quando ele propõe a ação.

Outra questão é a consequência da omissão. O processo não admite nulidade meramente formal: é preciso demonstrar prejuízo concreto. Se o MP já atuou como parte na ação civil pública, a falta de manifestação fiscal no segundo grau não prova, por si só, que houve lesão à função protegida. No caso, não bastou invocar a ausência de parecer antes do julgamento. Para a prova, separe a existência do dever processual e os requisitos para invalidar o ato praticado sem sua observância.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O MP ajuíza ação civil pública. No tribunal, um recurso é julgado sem manifestação do órgão ministerial de segundo grau. A intimação era devida, mas a anulação depende de indicar prejuízo concreto; a simples ausência de parecer não resolve a questão.

PONTO DE PROVA
O dever de intimação não desaparece porque o MP é autor. Sua inobservância também não gera nulidade automática: é necessária demonstração de prejuízo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.044.883-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 1º/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Comandos ocultos na petição: manipulação de IA viola a lealdade processual

Inserir instruções invisíveis para direcionar ferramenta de IA do tribunal é simples técnica de redação?

ENTENDIMENTO DO STJ
A inserção oculta, em peça processual, de comandos (prompt injection) destinados a interferir no processamento automatizado do documento afronta os deveres de boa-fé, lealdade, cooperação e transparência processual, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV e VI, do Código de Processo Civil, e autoriza a aplicação da multa processual correspondente.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O caso envolve texto oculto na camada digital da petição, destinado a manipular o processamento automatizado, sem se submeter à leitura judicial e ao contraditório. Isso é diferente de argumentar de modo ostensivo ou utilizar ferramenta de IA para auxiliar a redação. O STJ reconheceu afronta à boa-fé, à cooperação e à transparência, enquadrando a conduta no art. 77, IV e VI, do CPC.

O julgamento aplicou multa pessoal aos advogados constituídos e determinou comunicações à OAB e ao MPF para as apurações cabíveis. A sanção processual não equivale a condenação criminal por fraude processual. Há uma ressalva indispensável para concursos: o art. 77, § 6º, do CPC contém regra geral que exclui advogados das sanções dos §§ 2º a 5º e remete a responsabilidade disciplinar ao órgão próprio. A solução específica deste precedente não deve ser convertida em afirmação de que essa regra legal deixou de existir ou de que qualquer falha profissional autoriza multa direta.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma petição exibe argumentos jurídicos na página, mas contém instruções ocultas destinadas a fazer a ferramenta do tribunal apresentar conclusão favorável ao recorrente. Segundo o precedente, essa tentativa de manipulação pode ser sancionada. Um erro de formatação ou o uso transparente de tecnologia, por si só, não se confunde com a conduta julgada.

PONTO DE PROVA
O caso sanciona manipulação oculta do processamento judicial e aplica multa pessoal aos patronos. Para a prova, distinga esse precedente da regra geral do art. 77, § 6º, do CPC e da apuração criminal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no AREsp 3.095.458-SP. Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2026, DJEN 23/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 2 do PDF original.

Classe recursal e data de publicação complementadas conforme o acórdão oficial.

Conferência do acórdão: AgInt no AREsp 3.095.458/SP

Leitura da regra geral: CPC, art. 77, § 6º

03 | DIREITO TRIBUTÁRIO

03. IPTU: comunicar contrato particular não retira a responsabilidade do proprietário registral

A prefeitura saber da venda particular basta para excluir da cobrança quem continua no registro do imóvel?

ENTENDIMENTO DO STJ
A transferência particular da posse e dos direitos sobre o imóvel, ainda que comunicada ao município antes do fato gerador, não elimina o vínculo jurídico dominial do proprietário registral nem afasta sua legitimidade para responder pelo IPTU.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Pelo art. 34 do CTN e pelo Tema 122 do STJ, podem figurar como contribuintes o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, nos termos da legislação municipal. A existência de comprador na posse não elimina automaticamente a responsabilidade daquele que permanece proprietário no Registro de Imóveis.

A transferência imobiliária entre vivos exige registro do título, conforme os arts. 1.227 e 1.245 do CC. Informar o contrato ao município não substitui esse ato. A comunicação pode permitir identificar outro sujeito passivo previsto em lei, mas não desfaz o vínculo dominial do titular registral. O art. 123 do CTN também impede que convenções particulares alterem, perante o Fisco, a definição legal do devedor. A legislação municipal pode estabelecer solução própria dentro dos limites do CTN; no caso, não havia norma que excluísse a responsabilidade do proprietário registral.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Ana vende um imóvel por contrato particular e informa a operação à prefeitura. O comprador ocupa o bem, mas não registra o título. Se a lei municipal a mantém como contribuinte, Ana não afasta a execução de IPTU apenas apresentando o contrato e a comunicação.

PONTO DE PROVA
Tema 122: proprietário registral e possuidor podem responder conforme a lei municipal. Comunicação de contrato particular não equivale a registro nem afasta, sozinha, a legitimidade pelo IPTU.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.294.977-SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 6 do PDF original.

04 | DIREITO ADMINISTRATIVO

04. Improbidade: dano moral coletivo exige lesão grave e repercussão qualificada

Reconhecer um ato de improbidade basta para condenar também por dano moral coletivo?

ENTENDIMENTO DO STJ
O dano moral coletivo em improbidade administrativa não é automático e somente se reconhece excepcionalmente, mediante prova de lesão extrapatrimonial grave e repercussão social qualificada.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O dano moral coletivo não é consequência automática da improbidade. É preciso demonstrar ofensa extrapatrimonial grave a valores da coletividade, com repercussão qualificada que ultrapasse a ilegalidade e o prejuízo patrimonial. A gravidade do ato ímprobo, por si só, não substitui essa demonstração.

O art. 17-D da LIA preserva a natureza repressiva e sancionatória da ação, que não deve servir de substituto geral da ação civil pública. Isso não impede, excepcionalmente, a reparação do dano moral coletivo ligado ao mesmo ato ímprobo, quando comprovados seus pressupostos. No caso de 'rachadinha' examinado, não foram identificados elementos concretos suficientes dessa lesão autônoma. A conclusão não torna lícita a conduta nem afasta as sanções de improbidade; apenas rejeita o salto automático entre ato ímprobo e dano moral coletivo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um agente é responsabilizado por improbidade. Para pedir também reparação moral coletiva, não basta repetir que a conduta violou a moralidade: devem ser demonstradas sua gravidade extrapatrimonial e repercussão social específica. Um esquema amplo de corrupção com abalo institucional comprovado pode apresentar elementos distintos.

PONTO DE PROVA
Improbidade não gera dano moral coletivo in re ipsa. Exigem-se lesão extrapatrimonial grave e repercussão social qualificada, mesmo quando a reparação é pedida na própria ação de improbidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.209.648-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 8 do PDF original.

05 | DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL, DIREITO CIVIL

05. Matrículas sobrepostas: a cadeia dominial hígida mais antiga tem prioridade

Em conflito de registros, basta ser o mais antigo para vencer, mesmo que tenha vício de origem?

ENTENDIMENTO DO STJ
A prevalência do registro mais antigo em confronto de cadeias dominiais hígidas não viola o regime do ônus da prova nem desconsidera a prova técnica, pois o critério jurídico de definição do domínio privilegia a anterioridade registral quando não há vício de origem na matrícula reputada preferencial.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A prioridade registral reconhecida pressupõe confronto entre cadeias dominiais hígidas. Se a cadeia preferencial é válida e não apresenta vício de origem, sua anterioridade orienta a definição do domínio. A data de um contrato isolado não substitui o exame do encadeamento dos registros.

O registro tem presunção relativa de validade: pode ser afastada por prova robusta, mas não por alegação genérica. A continuidade exige sequência lógica entre as transmissões. A prova técnica ajuda a esclarecer os fatos, porém o critério jurídico de preferência não depende apenas dela. No caso, a análise da validade do título da própria autora não configurou julgamento extra petita, porque era pressuposto lógico de seu pedido de cancelamento de uma matrícula e restabelecimento de outras. O tribunal precisava examinar a cadeia em conjunto.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Dois registros abrangem a mesma área. A cadeia A é mais antiga e sua origem permanece válida; a cadeia B não demonstra defeito capaz de afastar essa validade. A prioridade favorece A. Se houver prova de nulidade na origem de A, a simples antiguidade não resolverá o conflito.

PONTO DE PROVA
Prioridade da cadeia mais antiga pressupõe higidez e ausência de vício de origem. Presunção registral é relativa; prova robusta pode afastá-la.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.189.786-TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2026, DJEN de 26/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 11 do PDF original.

06 | DIREITO DO CONSUMIDOR

06. Sensor de glicose: exclusão como medicamento domiciliar é inadequada, mas cobertura exige análise

O sensor contínuo pode ser recusado como medicamento de uso domiciliar? Sua cobertura é automática?

ENTENDIMENTO DO STJ

1 - Não há autorização legal expressa à exclusão de cobertura pela operadora do plano de saúde do sensor contínuo de glicose (Freestyle libre 2), tendo em vista que, assim como o sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina), trata-se de "produto para a saúde" ou "dispositivo médico", assim definido pela Anvisa, e não pode ser classificado como medicamento de uso domiciliar ou órtese, razão pela qual não se enquadra nas exceções previstas nos incisos VI e VII do art. 10 da Lei n. 9.656/1998. 2 - Na mesma linha do decidido pela Segunda Seção do STJ, ao fixar as teses do Tema 1316/STJ, a análise quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sensor contínuo de glicose, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve seguir a orientação da Segunda Seção, conforme o julgamento do REsp 2.038.333/AM (julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024), bem como as teses fixadas pelo STF no julgamento da ADI 7.265/DF (Plenário, DJE de 19/09/2025).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não às duas perguntas. O sensor contínuo de glicose é dispositivo médico/produto para a saúde, segundo sua classificação sanitária. Não se enquadra, por esse motivo, nas exclusões de medicamento domiciliar ou órtese dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/1998. O uso em casa não altera sua natureza.

Afastar essa justificativa de exclusão é apenas a primeira etapa. Como se trata de tecnologia fora do rol no contexto julgado, a obrigação de custeio deve observar o regime temporal aplicável, o Tema 1316 e os critérios pertinentes. Para aplicação do § 13 do art. 10, a ADI 7265 exige cumulativamente: prescrição por profissional habilitado; inexistência de negativa expressa da ANS e de análise pendente para incorporação; ausência de alternativa adequada no rol; eficácia e segurança sustentadas por evidência científica robusta; e registro na Anvisa.

Na via judicial, também deve ser demonstrada a prévia solicitação à operadora, com negativa, omissão ou demora irrazoável. O registro não permite concluir que só a prescrição médica assegure qualquer sensor. A Lei 15.439/2026 foi mencionada como reforço interpretativo ainda em vacatio legis, não como norma já vigente naquele julgamento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O plano nega sensor prescrito a pessoa com diabetes apenas por ser usado em casa. Essa fundamentação é inadequada. Ainda assim, para impor a cobertura fora do rol, devem ser examinados os requisitos técnicos e jurídicos aplicáveis; a invalidação do motivo da recusa não dispensa essa verificação.

PONTO DE PROVA

Dispositivo médico não se confunde com medicamento domiciliar. Excluir esse fundamento de recusa não gera custeio automático: observe rol, regime temporal e requisitos cumulativos da ADI 7265.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.263.523-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2026, DJEN 26/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 13 do PDF original.

Conferência complementar: requisitos da ADI 7265/STF

07 | DIREITO CIVIL

07. Ação de sonegados: resistência inequívoca do herdeiro pode antecipar o interesse de agir

É sempre necessário esperar o encerramento do inventário para propor ação de sonegados?

ENTENDIMENTO DO STJ
Há interesse processual para o ajuizamento da ação de sonegados contra os herdeiros, caso demonstrada a inequívoca oposição à colação dos bens indicados como objeto de fraude, ainda que em momento processual anterior ao encerramento do inventário.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Os arts. 621 do CPC e 1.996 do CC distinguem a posição do inventariante e a dos demais herdeiros. Quanto ao inventariante, importa o encerramento da descrição de bens, com a declaração de que não há outros a inventariar, usualmente nas últimas declarações. Isso não se confunde com exigir sempre o fim de todo o inventário.

Contra os demais herdeiros, a ação pode ser proposta antes se houver omissão ou resistência inequívoca em apresentar os bens, revelando a controvérsia e o interesse processual. No caso, a oposição expressa à colação afastava a perspectiva de simples retificação espontânea, e a contestação reforçou essa resistência. O reconhecimento de interesse de agir não dispensa a prova necessária à procedência e à aplicação da pena de sonegados. Uma dúvida de boa-fé sobre determinado bem não equivale automaticamente a ocultação dolosa.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Durante o inventário, herdeiras negam expressamente que levarão à colação imóveis apontados como adquiridos com recursos do falecido. A resistência concreta permite examinar a ação de sonegados antes do encerramento do inventário, sem antecipar a conclusão de que a fraude esteja provada.

PONTO DE PROVA
Distinga inventariante e outros herdeiros. Resistência inequívoca destes à colação pode gerar interesse de agir antes do fim do inventário. Interesse processual não equivale à prova da sonegação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.296.199-SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2026, DJEN 26/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 15 do PDF original.

08 | DIREITO CIVIL

08. Condomínio: locatário não paga taxa extra de lazer apenas por não ser proprietário

A assembleia pode cobrar valor adicional de lazer só de locatários, cessionários ou comodatários?

ENTENDIMENTO DO STJ
É indevida a cobrança da denominada "taxa geral de lazer" exclusivamente dos possuidores não proprietários, em razão da locação, cessão ou empréstimo da unidade imobiliária, visto que a mera condição jurídica do ocupante, desacompanhada da demonstração de incremento específico das despesas condominiais, não constitui critério objetivo suficiente para legitimar o tratamento diferenciado instituído pelo regimento interno.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não com fundamento exclusivo na condição jurídica do ocupante. Ao ceder o uso da unidade, o proprietário também permite o uso das partes comuns vinculadas a ela. A mera ausência de domínio não demonstra que o ocupante provoque despesa condominial maior.

O julgamento considerou que a manutenção das áreas de esporte e lazer já integra o custeio ordinário pertinente. A autonomia do condomínio e a aprovação em assembleia não afastam a exigência de critério objetivo e tratamento isonômico. No caso, não se demonstrou incremento específico de despesa que justificasse a cobrança adicional dos não proprietários. Isso não proíbe toda disciplina de uso ou todo custeio específico de áreas comuns: afasta a diferenciação baseada somente em ser locatário, cessionário ou comodatário.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Proprietários usam a piscina sem valor adicional, enquanto locatários pagam uma 'taxa geral de lazer' apenas porque alugam as unidades. Sem prova de despesa adicional ligada a critério objetivo, a cobrança diferenciada é indevida, ainda que aprovada em assembleia.

PONTO DE PROVA
Condição de não proprietário não basta para taxa adicional de lazer. Exigem-se justificativa objetiva e respeito à isonomia; aprovação assemblear não sana discriminação sem fundamento.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.890.939-MG, Rel. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 18 do PDF original.

09 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09. Alimentos no exterior: gratuidade abrange a tradução necessária à carta rogatória

A gratuidade só cobre tradução de idioma estrangeiro para o português?

ENTENDIMENTO DO STJ
O benefício da gratuidade de justiça concedido ao menor autor da ação de alimentos deve alcançar a remuneração do tradutor juramentado exigido para a carta rogatória, cabendo ao Estado custear tal encargo com possibilidade de posterior ressarcimento, nos termos dos tratados e da legislação interna.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Embora o art. 98, § 1º, VI, do CPC mencione a apresentação de versão em português, sua leitura deve assegurar acesso efetivo à Justiça. Na ação de alimentos proposta por menor beneficiário da gratuidade, a tradução do português para idioma estrangeiro, indispensável à carta rogatória, também está abrangida.

Seria incoerente dispensar as demais despesas processuais e exigir do alimentando sem recursos o pagamento de tradução necessária para alcançar o genitor no exterior. O Estado deve custear o encargo, com possibilidade de posterior ressarcimento nos termos dos tratados e da legislação interna. Isso não significa que o tradutor seja obrigado a trabalhar gratuitamente nem que qualquer tradução particular esteja coberta. O fundamento é a necessidade processual da tradução juramentada no contexto de assistência judiciária reconhecida.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma criança obtém gratuidade para cobrar alimentos do pai residente no exterior. A carta rogatória exige tradução juramentada de peças para o idioma do país destinatário. O prosseguimento da ação não pode ser condicionado a que a criança pague previamente essa despesa indispensável.

PONTO DE PROVA
Gratuidade alcança tradução necessária nos dois sentidos. Em alimentos do menor, o Estado custeia a tradução da rogatória, com ressarcimento posterior quando cabível; não há trabalho gratuito imposto ao tradutor.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 19 do PDF original.

10. Importunação sexual: ausência de contato físico não autoriza trancamento automático

A verbalização de conteúdo sexual nunca pode caracterizar ato libidinoso?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A ausência de contato físico não exclui, de plano, a possibilidade de configuração do crime de importunação sexual, devendo a avaliação ocorrer à luz do conjunto probatório e das circunstâncias do caso concreto. 2. O conceito de ato libidinoso não é taxativo, podendo abranger condutas como verbalizações de cunho sexual, conforme o contexto e a intenção de satisfazer a lascívia.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Essa afirmação é incorreta. O STJ admite que verbalizações possam integrar ato libidinoso conforme o contexto, a intensidade, a reiteração e a finalidade de satisfazer a lascívia. A ausência de contato físico não torna a narrativa automaticamente atípica.

O art. 215-A do CP exige ato libidinoso praticado contra alguém, sem sua anuência, para satisfação da própria lascívia ou da de terceiro. Sua pena é de reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave. Não basta qualquer frase inconveniente ou ofensiva: é preciso demonstrar as elementares e o fim específico. No caso, o STJ afastou o trancamento porque a denúncia descrevia contexto concreto que exigia apuração. A decisão permitiu o prosseguimento da ação; não corresponde a condenação automática nem afirma que toda fala de teor sexual configure o delito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um motorista aborda reiteradamente uma pessoa sozinha e lhe dirige expressões sexuais em contexto que, segundo a acusação, revela propósito de satisfação libidinosa. Mesmo sem toque, não cabe encerrar a ação apenas por ausência de contato físico. A instrução deverá esclarecer os fatos e os elementos do tipo.

PONTO DE PROVA

Contato físico não é requisito absoluto do art. 215-A. Verbalizações exigem análise concreta, ausência de anuência e finalidade libidinosa. Prosseguir com a ação não equivale a condenar.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nilsoni de Freitas, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2026 e DJEN 13/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 908, p. 22 do PDF original.

Conferência legislativa: Código Penal, art. 215-A

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	O dever de intimação não desaparece porque o MP é autor. Sua inobservância também não gera nulidade automática: é necessária demonstração de prejuízo.
02	O caso sanciona manipulação oculta do processamento judicial e aplica multa pessoal aos patronos. Para a prova, distinga esse precedente da regra geral do art. 77, § 6º, do CPC e da apuração criminal.
03	Tema 122: proprietário registral e possuidor podem responder conforme a lei municipal. Comunicação de contrato particular não equivale a registro nem afasta, sozinha, a legitimidade pelo IPTU.
04	Improbidade não gera dano moral coletivo in re ipsa. Exigem-se lesão extrapatrimonial grave e repercussão social qualificada, mesmo quando a reparação é pedida na própria ação de improbidade.
05	Prioridade da cadeia mais antiga pressupõe higidez e ausência de vício de origem. Presunção registral é relativa; prova robusta pode afastá-la.
06	Dispositivo médico não se confunde com medicamento domiciliar. Excluir esse fundamento de recusa não gera custeio automático: observe rol, regime temporal e requisitos cumulativos da ADI 7265.
07	Distinga inventariante e outros herdeiros. Resistência inequívoca destes à colação pode gerar interesse de agir antes do fim do inventário. Interesse processual não equivale à prova da sonegação.
08	Condição de não proprietário não basta para taxa adicional de lazer. Exigem-se justificativa objetiva e respeito à isonomia; aprovação assemblear não sana discriminação sem fundamento.
09	Gratuidade alcança tradução necessária nos dois sentidos. Em alimentos do menor, o Estado custeia a tradução da rogatória, com ressarcimento posterior quando cabível; não há trabalho gratuito imposto ao tradutor.
10	Contato físico não é requisito absoluto do art. 215-A. Verbalizações exigem análise concreta, ausência de anuência e finalidade libidinosa. Prosseguir com a ação não equivale a condenar.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 908, 3 de novembro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 908 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.